



**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**“Orçamento do Estado para 2017”**

**Exposição de motivos**

Altera-se o modelo de extinção progressiva da sobretaxa por forma a reforçar a sua progressividade, prevendo a não incidência da sobretaxa sobre contribuintes que auferiram rendimentos que os coloquem no 2º escalão do IRS

**CAPÍTULO X**

**Impostos diretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

**Artigo 148.º**

[...]

- 1 - A sobretaxa em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), a que se refere a Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, é aplicável aos sujeitos passivos que auferiram em 2017 rendimentos que excedam o limite superior do 2º escalão da tabela do n.º 1 do art. 68º do Código do IRS, nos termos dos números seguintes.
- 2 - As retenções na fonte previstas no n.º 8 do artigo 3º da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, são aplicadas aos rendimentos auferidos em 2017 às taxas aplicadas em 2016, e sujeitas a um princípio de extinção gradual, nos seguintes termos:
  - a) Ao 3º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de junho de 2017;
  - b) Ao 4º e 5º escalões são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de novembro de 2017;
- 3 - Para os rendimentos auferidos em 2017, a sobretaxa aplicável observa o disposto na tabela seguinte:



Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)
De mais de 20261 até 40522	0,88%
De mais de 40522 até 80640	2,75%
Superior a 80640	3,21%

- 4 - É aplicável à sobretaxa prevista no presente artigo o disposto no artigo 3º da Lei n.º 159-D/2015 de 30 de dezembro.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,